PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090300-32.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA NETO
AGRAVADA: VANDA SILVA DE MESQUITA
RELATORA: DES. HELDA LIMA MEIRELES
PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0114759-52.2012.8.19.0001
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES
COMARCA DA CAPITAL

A C Ó R D Ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. INDICAÇÃO EM TESTAMENTO NÃO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANÇA TÁCITA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. PREFERÊNCIA DA COMPANHEIRA E ÚNICA HERDEIRA NA POSSE DOS BENS. INAPLICABILIDADE DO RITO DE REMOÇÃO (ART. 622 DO CPC). PEDIDOS DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES, REJEITADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação de inventário que, diante da ausência de prévia nomeação formal de inventariante e da inércia na marcha processual, nomeou para o encargo a companheira sobrevivente e única herdeira da falecida. O agravante sustenta exercer a inventariança de fato há anos com amparo em testamento público registrado e termo de testamentária assinado, aduzindo nulidade por inobservância do procedimento de remoção (art. 622 do CPC). Em contrarrazões, a agravada suscita preliminares e pleiteia

re

HELDA LIMA MEIRELES:27396 Assinado em 23/10/2026 16:50:32
Local: GAB. DES(A). HELDA LIMA MEIRELES

a condenação do recorrente por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

II. Questões em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se estão presentes a legitimidade recursal do agravante e a regularidade do contraditório após a correção de erro material na vinculação do feito originário; (ii) verificar se a indicação testamentária ou a atuação nos autos configuram inventariança tácita a impedir a nomeação de outrem sem prévio incidente de remoção (art. 622 do CPC); (iii) analisar o acerto da decisão que regularizou a representação processual do espólio mediante a nomeação da companheira e única sucessora na posse dos bens (art. 617, I e II, do CPC); e (iv) determinar se a interposição do recurso autoriza a aplicação de sanções por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça.

III. Razões de decidir

3. Rejeitam-se as preliminares suscitadas em contrarrazões, pois o recorrente sofre os efeitos diretos da decisão agravada, exsurgindo daí sua legitimidade recursal, tendo a Relatora sanado erro material para vincular o recurso ao feito originário correto, sem qualquer prejuízo à ampla defesa.

4. A inventariança é múnus público formal cuja investidura depende de expressa nomeação judicial e assinatura do respectivo termo de compromisso (art. 617, parágrafo único, do CPC), inexistindo no ordenamento jurídico pátrio a figura da inventariança tácita.

5. O exercício da testamentária em procedimento autônomo (art. 735, § 3º, do CPC e art. 1.981 do CC) e a prática de atos de patrocínio advocatício não se confundem com a representação legal e universal do espólio no processo de inventário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. A indicação constante em testamento possui caráter subsidiário (art. 617, V, do CPC) e não vincula o magistrado de forma absoluta, a quem compete velar pela escorreita administração do patrimônio hereditário.

7. Mostra-se idônea e escorreita a escolha da companheira supérstite e única herdeira que se encontra na posse material dos bens (art. 617, I e II, do CPC), devendo eventuais controvérsias creditícias de honorários ser dirimidas nas vias ordinárias.

8. A interposição de agravo de instrumento consubstancia regular exercício do direito de recorrer e da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988), não configurando dolo processual, litigância de má-fé (art. 80 do CPC) ou ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC), especialmente diante da atuação fática tolerada nos autos originários.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido. Rejeitados os pedidos de condenação por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça formulados em contrarrazões.

Teses de julgamento: *"1. A investidura na inventariança depende de expressa nomeação judicial e compromisso formal, sendo inadmissível o reconhecimento de inventariança tácita e não vinculante a mera indicação testamentária. 2. Não havendo prévia investidura formal de inventariante, a decisão judicial inicial supre a lacuna processual e constitui mera regularização da representação do espólio, não se sujeitando ao incidente de remoção do art. 622 do CPC e legitimando a nomeação da companheira sobrevivente e única herdeira na posse dos bens (art. 617, I e II, do CPC). 3. O regular manejo de recurso para defesa de interesse jurídico, desacompanhado de dolo manifesto ou intuito emulativo, insere-se no âmbito da ampla defesa e não autoriza a aplicação de sanções por*

litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC/2015, arts. 5º, 75, VII, 77, §§ 1º e 2º, 80, 613, 617, I, II, V e parágrafo único, 622, 623, 735, § 3º e 1.015, parágrafo único; CC/2002, arts. 1.797 e 1.981. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.414.100/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 30.10.2023, DJe 09.11.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0090300-32.2025.8.19.0000 em que é agravante JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA NETO e agravada VANDA SILVA DE MESQUITA,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da certidão de julgamento.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Helda Lima Meireles
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

re

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
237
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090300-32.2025.8.19.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA NETO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões, Comarca da Capital, indexada em 001129 c/c 001172, dos autos originários, em inventário judicial, nos seguintes termos:

> *"1. index 153: Considerando que o inventariante indicado no testamento manteve o feito paralisado desde o ano de 2023 e que a única herdeira e interessada no feito é a requerente, companheira da falecida, nomeio inventariante VANDA SILVA DE MESQUITA. Lavre-se o termo.*
> *2. Venha o plano de adjudicação e as certidões negativas de praxe.*
> *3. Ressalto que a eventual pratica de atos praticados por JOÃO ANASTACIO PEREIRA NETO lesivos ao patrimônio do Espólio devem ser objeto de ação própria, uma vez que o mesmo nunca foi nomeado inventariante neste feito."*
>
> *"Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, haja vista a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.*
>
> *Ressalto por oportuno, que a habilitação de crédito não pressupõe a suspensão do inventário, sendo certo que não houve nestes autos qualquer determinação de suspensão do feito.*
>
> *Ademais, a última manifestação do inventariante neste feito ocorreu em junho de 2016, tendo sido determinado seu arquivamento em abril de 2023 e permanecido assim até a manifestação da herdeira Vanda, em 13/05/2025.*
>
> *Vale destacar, mais uma vez, que a indicação realizada em testamento não supre a necessidade de nomeação do inventariante nos autos do inventário e que a eventual prática de atos de atribuição exclusiva do inventariante por parte do embargante é de sua responsabilidade, não existindo no ordenamento jurídico a hipótese de nomeação de inventariante de forma tácita.*
>
> *Ademias, ainda que inventariante fosse, o que não é o caso, é certo que o mesmo não agiu com a proatividade que se*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

re

impõe àquele que pretende representar os bens do espólio, o que justifica a nomeação da requerida, única herdeira e interessada direta no feito, uma vez que a indicação realizada pelo testador não vincula o juízo se não caracterizado o melhor interesse para o Espólio e os herdeiros.

Preclusa a presente decisão, cumpra-se o item 1 de index 1129."

Inconformado, o agravante interpõe o presente agravo de instrumento, em causa própria, sustentando, em apertada síntese, que foi formalmente indicado pelo testador como inventariante e testamenteiro em testamento público devidamente registrado, exercendo o múnus por aproximadamente 13 (treze) anos, com o consentimento tácito das partes e do juízo.

Afirma que a paralisação do inventário não decorreu de desídia de sua parte, mas sim do trâmite de incidente de habilitação de crédito ajuizado pela União, no qual atuou exitosamente na defesa do patrimônio do espólio (art. 1.981 do CC), cujo trânsito em julgado operou-se somente em agosto de 2024.

Alega violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sob o argumento de que a sua destituição e a nomeação de nova inventariante ocorreram de plano, por simples decisão, sem a observância do procedimento legal de remoção em incidente apartado previsto nos artigos 622 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por fim, aduz que a gestão material dos bens sempre coube à herdeira agravada — a quem imputa a responsabilidade pelas dívidas de condomínio e IPTU sob execução —, asseverando que a insurgência da recorrida visa unicamente a frustrar o recebimento de honorários contratuais pactuados.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, reconhecendo sua legitimidade e atuação como inventariante no feito.

No id. 000018, solicitados esclarecimentos ao recorrente, além de determinado o recolhimento das despesas para o processamento do presente recurso, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, sobrevindo a manifestação indexada em 000022.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

re

Posteriormente, o recorrente requereu a gratuidade de justiça recursal, o que restou indeferido (id. 000127).

Interposto Agravo Interno, foi a ele negado provimento, conforme Acórdão indexado em 000154 c/c 000191.

Certificado, então, o devido preparo, sendo, através da decisão indexada em 000208, indeferido o pedido de efeito suspensivo e ordenada a intimação da parte agravada.

No id. 000211, apresentadas as contrarrazões pelo não conhecimento do recurso em razão de ilegitimidade da parte recorrente e da ausência de apontamento da decisão alvejada. No mérito, pela manutenção da decisão, com a condenação da parte recorrida em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, afastam-se as preliminares arguidas em contrarrazões.

Apesar das alegações, indubitavelmente, o recorrente sofre os efeitos da decisão recorrida, exsurgindo daí sua legitimidade recursal. Ademais, com os esclarecimentos prestados no indexador 000022, essa Relatora reconheceu o erro material e determinou a vinculação do presente recurso ao feito onde, de fato, proferida a decisão, não havendo qualquer impedimento ao exercício do contraditório e ampla defesa.

No mais, a controvérsia cinge-se em aferir o acerto da decisão do juízo de primeira instância que, ante a ausência de anterior nomeação formal de inventariante nos autos principais, procedeu à designação da companheira sobrevivente e única herdeira da *de cujus*, afastando a pretensão do agravante de ser mantido no encargo por força de disposição testamentária.

Cumpre, de início, assentar que a inventariança consubstancia múnus público de índole representativa e personalíssima. Por expressa determinação legal, sua investidura aperfeiçoa-se unicamente mediante decisão judicial expressa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

re

de nomeação, seguida da assinatura do respectivo compromisso perante o juízo, nos estritos termos do art. 617, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não encontra qualquer amparo na legislação adjetiva civil a tese de "nomeação tácita" ou de "aceitação implícita" de inventariante, tampouco a assunção definitiva do encargo pela mera prática de atos postulatórios anteriores ou pelo transcurso do tempo.

Até a consumação formal da nomeação e do compromisso, a gestão dos bens permanece sob o regime da administração provisória (art. 613 do CPC), não se outorgando ao profissional mandatário ou ao testamenteiro o *status* jurídico de inventariante judicial sem o correspondente título formal de investidura expedido pelo juízo sucessório.

De igual modo, a aprovação do testamento e a assunção do encargo de testamenteiro (art. 735, § 3º, do CPC) não implicam automática investidura na inventariança. Trata-se de institutos inconfundíveis: enquanto a testamentária volta-se à defesa e execução das disposições de última vontade (art. 1.981 do Código Civil), a inventariança diz respeito à administração ampla e universal do acervo hereditário e à representação processual do espólio até a homologação da partilha ou adjudicação.

Por sua vez, a indicação testamentária de pessoa para o encargo de inventariante não possui caráter cogente nem retira do magistrado o dever de condução e saneamento da marcha processual.

Com efeito, a ordem legal estabelecida pelo art. 617, do CPC, posiciona o testamenteiro em grau estritamente subsidiário (inciso V), conferindo primazia ao cônjuge ou companheiro convivente ao tempo da abertura da sucessão (inciso I) e ao herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio (inciso II).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a ordem de nomeação, conquanto passível de modulação diante das singularidades do caso concreto, deve sempre orientar-se pela higidez e pelo melhor interesse do espólio:

> "A ordem de nomeação do inventariante não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e a alteração da ordem de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

re

> legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto."
> **(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.414.100/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe 09/11/2023)**

No caso sob exame, o juízo de primeiro grau limitou-se a regularizar uma omissão processual preexistente, suprimindo a pendência de representação formal do espólio que perdurava nos autos. Constatando que o agravante nunca havia sido formalmente compromissado como inventariante, e diante da manifestação da única interessada direta no acervo — a companheira e herdeira, que já detém a posse material dos bens —, a sua investidura revela-se ato de escorreita gestão judiciária.

Diante desse cenário, falece razão à alegação de nulidade por inobservância do rito procedimental dos arts. 622 e 623 do CPC (incidente de remoção de inventariante).

Ora, o procedimento de remoção pressupõe a existência prévia de inventariante devidamente nomeado e compromissado nos autos. Não havendo ato formal de investidura do agravante, o ato recorrido não configurou destituição sancionatória, mas sim a primeira nomeação formal da inventariante, tornando descabida a exigência de instauração de incidente em apenso ou de concessão de dilação probatória na forma do art. 623 do CPC.

Por fim, eventuais litígios existentes entre o agravante e a agravada atinentes a contratos de honorários advocatícios, retenções patrimoniais ou responsabilização civil por encargos condominiais e fiscais desbordam dos limites objetivos do inventário e devem ser deduzidos e solvidos nas vias ordinárias próprias, não servindo de óbice à regularização da inventariança, conforme ponderado na decisão.

Correta, pois, a decisão combatida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em sede de contraminuta, pugna a agravada pela condenação do agravante ao pagamento de multas por litigância de má-fé (art. 80 do CPC) e por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §§ 1º e 2º, do CPC).

O pleito, contudo, não merece acolhimento.

A caracterização da litigância de má-fé e do ato atentatório à dignidade da justiça exige a presença inequívoca de dolo processual e a prática deliberada de conduta desleal ou emulativa tipificada em lei, não decorrendo do mero insucesso recursal ou do simples manejo dos meios de impugnação previstos no ordenamento jurídico. A presunção de boa-fé é princípio reitor do processo civil (art. 5º do CPC).

Na hipótese, na ausência de qualquer penalidade prevista no provimento agravado, a interposição do presente recurso traduz legítimo exercício do direito de ação e das garantias constitucionais da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF/1988), sobretudo considerando que o insurgente atuava nos autos com esteio em testamento público e termo de testamentária assinado, tendo suas intervenções sido toleradas pelo juízo de origem ao longo de anos até a superveniência do pronunciamento saneador.

Ausente qualquer conduta que afronte a dignidade da jurisdição ou configure abuso do direito de recorrer, rejeitam-se as penalidades requeridas.

Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

HELDA LIMA MEIRELES
Desembargadora Relatora

re

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ